

LEI N° 1.942, DE 08 DE JULHO DE 2021.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Orçamento do Município, no exercício de 2022, compreendendo:

- I** – As orientações sobre a elaboração e execução;
- II** – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** – As alterações na legislação tributária do município;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V** – Outras determinações de gestão financeira.

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a Lei Orçamentária Anual, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I – Despesas Obrigatórias;
II – Prioridades e Indicadores por Programas;
IIA – Programas, Metas e Ações;
III – Metas Anuais;
IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

LEI Nº 1.942, DE 08 DE JULHO DE 2021.

V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três exercícios anteriores;
VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas;

II – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos;

IV – Os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 5º As unidades orçamentárias (através de suas secretarias) da Administração Direta encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal suas propostas orçamentárias parciais até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura Municipal sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contados da solicitação daquele Poder.

Art. 7º A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e

LEI N° 1.942, DE 08 DE JULHO DE 2021.

caso estes não se concretizem esta reserva ficará destinada para eventuais suplementações.

Parágrafo único. O valor da Reserva de Contingência terá seu limite máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º Até o limite de 25% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º Até o limite de 25% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Esta autorização poderá também constar da Lei Orçamentária.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional (Especial), no exercício de 2022, conforme o entendimento da Lei 4.320/64, Art. 43.

§ 1º Por crédito especial se entende os créditos não computados na Lei do Orçamento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica.

§ 2º Consideram-se recursos para fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 11 Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, através dos Termos de Colaboração e Termos de Fomento, desde que observadas as exigências e condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 12 Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 13 Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor públicos da ativa;

III – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

LEI Nº 1.942, DE 08 DE JULHO DE 2021.

IV – Pagamento de anuidade de servidores e conselhos profissionais com OAB, CREA, CRC, entre outros;

V – Distribuição de agendas, chaveiros, buquê de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes.

Art. 14 A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Da Execução do Orçamento

Art. 15 Até trinta dias após publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais;

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária;

Art. 16 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será determinada a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução, bem como as contrapartidas requeridas em convenio com a União e o Estado.

Art. 17 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivos ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se da referida obrigação os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto

LEI N° 1.942, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da Receita.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 18 O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.

II – Revisão das taxas, tarifas e preços objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

III – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS.

Art. 19 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores.

II – A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira.

III – O provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

IV – Revisão do sistema de pessoal, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público.

Parágrafo único As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20 O total da despesa de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês em referência, somado com as dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao fim de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativa a incentivos à demissão voluntária;

LEI Nº 1.942, DE 08 DE JULHO DE 2021.

III – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico.

V – Decorrentes da revisão geral anual de que trata o artigo 37, X da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 14 desta lei, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional 25/2000.

Parágrafo único No caso da não elaboração do cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 22 Os projetos de lei, relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 23 O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável por acompanhar, controlar, avaliar e emitir relatórios sobre os programas de governo, a fim de auxiliar o Chefe do Poder Executivo no cumprimento do seu dever com a legislação vigente.

Art. 24 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 25 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder

LEI N° 1.942, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 08 de julho de 2021.

VINÍCIUS MAGNO FILGUEIRA

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA

Procurador Jurídico